

PARECER N.º 15/CITE/98

Assunto: Processo n.º 20/98 - Pedido de parecer sobre a aplicabilidade do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, que altera a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, alterada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho

I - OBJECTO

A CITE recebeu um pedido de parecer sobre a aplicabilidade do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, por parte de ..., nos seguintes termos:

1.1 Encontra-se a usufruir do período de licença por maternidade, pelo nascimento de dois filhos a 15 de Abril de 1998.

1.2 A Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, alarga o período da licença por maternidade para 120 dias, entrando em vigor, de acordo com a norma transitória contida no artigo 3.º do mesmo diploma legal, de forma faseada, nos anos 1999 e 2000.

1.3 No caso de nascimentos múltiplos, situação na qual se enquadra, a Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, estipula um acréscimo de 30 dias por cada gemelar além do primeiro, não sendo feita, no entanto, qualquer menção no artigo 3.º quanto à data da entrada em vigor do referido acréscimo.

1.4 Contactou a instituição na qual trabalha tendo sido informada que o alargamento à licença por maternidade entrará em vigor em 1999, tendo, contudo, tido conhecimento que outras entidades patronais interpretaram a omissão de forma diferente, ou seja; como entrando em vigor 30 dias após a publicação da lei, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma.

1.5 Atendendo a que a licença por maternidade de 98 dias cessa, no seu caso, no dia 22 de Julho de 1998, solicita a maior brevidade na emissão do parecer.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

No termos do artigo 1.º da Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, o artigo 9.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, alterada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, passa a ter a seguinte redacção, que se transcreve:

«Artigo 9.º

Licença por maternidade

1. *A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.*
2. *Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.*
3. *Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período até 30 dias, sem prejuízo do direito aos 90 dias de licença a seguir ao parto.*
4. *(Anterior n.º 3.)*
5. *(Anterior n.º 4.)*
6. *(Anterior n.º 5.)»*

2.1. E segundo o artigo 3.º da Lei n.º 18/98, já citada, «os direitos consignados no artigo 9.º do presente diploma entram em vigor, de forma faseada, nos seguintes termos:

- 1) *Entre o dia 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999, a licença de maternidade será de 110 dias;*
- 2) *A partir de 1 de Janeiro de 2000, vigorarão 120 dias consecutivos».*

2.2. Embora o artigo 9.º, a que o agora citado artigo 3.º se refere, não diga respeito à Lei n.º 18/98, onde não existe, mas à Lei n.º 4/84, os direitos aí mencionados referem-se apenas à licença de maternidade e de paternidade, nos termos em que estas licenças podem ser gozadas, conforme dispõe o aludido artigo 9.º da Lei n.º 4/84 e o artigo 10.º n.º 2 desta mesma lei, que remete para aquele.

2.3. É de salientar que as duas alíneas do artigo 3.º da Lei n.º 18/98, que regulam a entrada em vigor dos direitos consignados no artigo 9.º da Lei n.º 4/84, abrangem, apenas, as referidas licenças de maternidade e, indirectamente, de paternidade.

2.4. Por consequência a nova redacção do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 4/84, relativo aos nascimentos múltiplos, aplica-se em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 18/98, ou seja, a partir de 28 de Maio de 1998.

2.5. Assim, a partir de 28 de Maio de 1998, à licença por maternidade de 98 dias consecutivos acrescem 30 dias em virtude do nascimento de cada filho gémeo, para além do primeiro.

2.5.1. A partir da mesma data, 28 de Maio de 1998, aplica-se à licença por paternidade, prevista no artigo 10.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, o acréscimo de 30 dias relativos ao nascimento de cada filho gémeo, para além do primeiro.

2.6. Relativamente ao caso "sub-judice", não faz sentido considerar-se que o referido acréscimo de 30 dias entre em vigor só em 1999, porquanto a norma transitória contida no artigo 3.º da Lei n.º 18/98 refere-se aos anos de 1999 e 2000 e, particularmente, porque não diz respeito ao n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 4/84.

2.7. A não aplicação do preceituado no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 4/84, desde 28 de Maio de 1998, traduzir-se-ia no impedimento do exercício de um direito, directamente conferido por lei que, como qualquer violação das normas que protegem a maternidade, constituirá uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, segundo o qual: *"O direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar ."*

III - CONCLUSÕES

O acréscimo de 30 dias ao período da licença de maternidade, pelo nascimento de cada filho gémeo para além do primeiro, consagrado no artigo 9.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, aplica-se desde 28 de Maio de 1998.

A não aplicação do contido no ponto 3. configura-se como uma discriminação em função do sexo, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, supracitado.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE JULHO DE 1998